



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00894/2019

ALTERA A LEI Nº 12.619, DE 17 DE JANEIRO DE 2017, QUE “DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, REVOGA A LEI DELEGADA Nº 44, DE 5 DE JUNHO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado a Lei nº 12.619, de 17 de janeiro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º ...

...

IX – Diretoria do Programa Municipal de Alimentação Escolar;

...” (NR)

“CAPÍTULO IV

...

Seção II

...

Subseção II

Do Diretor de Apoio Administrativo, Informática e Manutenção da Rede Física” (NR)

“Art. 14. Ao Diretor de Apoio Administrativo, Informática e Manutenção da Rede Física compete:

...” (NR)

“CAPÍTULO IV

...

Seção II



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00894/2019

...

Subseção VIII-A

Do Diretor de Desenvolvimento Humano” (NR)

“Art. 20-A. Ao Diretor de Desenvolvimento Humano compete:

- I – oferecer subsídios para definição da política de recursos humanos para o setor educacional;
- II – articular-se com o CEMEPE, Campus Municipal de Atendimento à Pessoa com Deficiência, escolas e demais Assessorias da Secretaria com o objetivo de fazer o suprimento de pessoal;
- III – coordenar a elaboração, o desenvolvimento e a avaliação de planos, programas e projetos de capacitação de recursos humanos para a Secretaria e escolas municipais;
- IV – estabelecer diretrizes e coordenar a implantação da carreira da educação, em articulação com a Secretaria Municipal de Administração;
- V – estabelecer e coordenar a avaliação de desempenho do pessoal da educação, em articulação com a Secretaria Municipal de Administração;
- VI – coordenar as atividades relativas à gestão das escolas;
- VII – estabelecer prioridades para a formação continuada do pessoal da educação;
- VIII – coordenar as ações relativas à capacitação do pessoal da educação para a utilização das tecnologias da informação e comunicação, como recurso didático;
- IX – propor políticas e diretrizes para a administração de pessoal;
- X – planejar, coordenar, acompanhar e avaliar as ações da administração de pessoal no âmbito da Secretaria, em consonância com as políticas e diretrizes de administração de pessoal do Município;
- XI – propor e elaborar as normas para orientação da administração de pessoal e acompanhar seu cumprimento;
- XII – promover estudos integrados com a Assessoria Municipal de Educação para o estabelecimento de padrões e requisitos a serem atendidos pelos servidores;
- XIII – manter articulação com as unidades administrativas da Secretaria objetivando a administração e o aperfeiçoamento do quadro de pessoal das escolas;
- XIV – exercer a gestão de pessoal de acordo com as diretrizes e metas estabelecidas para a aplicação de normas referentes a direitos, vantagens e concessões;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00894/2019

XV – estudar e discutir, com os órgãos interessados, a proposta orçamentária da Secretaria na parte referente a pessoal; e

XVI – exercer outras atividades correlatas.” (NR)

“CAPÍTULO IV

... Seção II ...

Subseção VIII-B

Do Assistente de Controle e Movimentação de Pessoal” (NR)

“Art. 20-B. Ao Assistente de Controle e Movimentação de Pessoal compete:

I – coordenar e adequar a gestão de pessoal da Secretaria conforme determinação do Diretor de Desenvolvimento Humano, dando subsídios às escolas municipais conforme as diretrizes e metas estabelecidas pela política de pessoal do Município;

II – orientar a composição do quadro de pessoal da Secretaria e das escolas da rede municipal de ensino;

III – propor medidas para correção das situações de inadequação identificadas no quadro de pessoal da Secretaria e das escolas da rede municipal de ensino;

IV - propor diretrizes e orientar o processo de designação para o exercício de funções públicas nas escolas municipais e unidades da Secretaria;

V – planejar, coordenar, orientar e controlar os processos e atos referentes a ajustamento funcional, admissão, exoneração, dispensa e movimentação de pessoal na Secretaria e nas escolas da rede municipal de ensino;

VI – planejar, orientar e processar os atos de movimentação de pessoal referentes à remoção, adjunção, disposição, liberação e transferência para outras Secretarias;

VII – orientar sobre o controle da vida funcional do servidor e assegurar a regularidade dos atos referentes a direitos, deveres, vantagens e concessões;

VIII – estudar e instruir processos e proceder à formalização de atos e seu encaminhamento para publicação;

IX – orientar, analisar processos relativos à situação funcional de servidores e conceder benefícios estabelecidos na legislação pertinente;

X – orientar sobre apuração de tempo de serviço, analisar e emitir certidões;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00894/2019

XI – receber e conferir as listagens de frequência dos servidores das escolas municipais e proceder à preparação de pagamento de taxaço de benefícios;

XII – providenciar pagamentos previstos na legislação vigente; e

XIII – exercer outras atividades correlatas.” (NR)

“CAPÍTULO IV

... Seção I

... Subseção VIII-C

Do Assistente de Pessoal e Atendimento aos Servidores” (NR)

“Art. 20-C. Ao Assistente de Pessoal e Atendimento aos Servidores compete:

I – incentivar, promover, coordenar e integrar as ações que visem ao uso de novas tecnologias da informação e comunicação, no que tange a pessoal, nas escolas públicas;

II – identificar demandas para ações que visem ao aperfeiçoamento e à capacitação do pessoal da educação;

III – elaborar e executar propostas de capacitação;

IV – monitorar e avaliar o desempenho do pessoal da educação capacitado;

V – orientar e acompanhar a aplicação das normas legais visando à correção de desvios na organização e funcionamento das unidades da Secretaria e das escolas;

VI – preparar, providenciar e acompanhar a instalação e o desenvolvimento de sindicâncias e processos administrativos relativos à vida funcional do servidor da Educação, garantindo para que punições disciplinares não sejam aplicadas sem o devido processo legal;

VII – articular-se com o Coordenador Técnico de Informática para o desenvolvimento de ações associadas ao uso das tecnologias, destinadas ao aperfeiçoamento de pessoal para o cumprimento das determinações emanadas da administração municipal, nas escolas públicas; e

VIII – exercer outras atividades correlatas.” (NR)

“CAPÍTULO IV

...

Seção II



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00894/2019

...

Subseção X

Do Assistente de Controle de Convênios e Outros Instrumentos Congêneres” (NR)

“Art. 22. Ao Assistente de Controle de Convênios e Outros Instrumentos Congêneres compete:

...” (NR)

“CAPÍTULO IV

...

Seção II

...

Subseção X-A

Do Auxiliar de Controle de Convênios e Outros Instrumentos Congêneres” (NR)

“Art. 22-A. Ao Auxiliar de Controle de Convênios e Outros Instrumentos Congêneres compete:

I – auxiliar o Assistente de Controle de Convênios e Outros Instrumentos Congêneres no acompanhamento da execução dos convênios, parcerias e outros instrumentos congêneres;

II – auxiliar o Assistente de Controle de Convênios e Outros Instrumentos Congêneres a zelar pela observância administrativa e pedagógica no âmbito dos convênios, parcerias e outros instrumentos congêneres;

III – emitir relatórios de visitas e outros documentos para subsidiar o Assistente de Controle de Convênios e Outros Instrumentos Congêneres, quando solicitado; e

IV – executar outras atividades correlatas.” (NR)

“CAPÍTULO IV

...

Seção II

...

Subseção XIX



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00894/2019

Do Diretor do Transporte Escolar” (NR)

“CAPÍTULO IV

...

Seção III

...

Subseção I-A

Do Assistente Jurídico” (NR)

“Art. 36-A. Ao Assistente Jurídico compete:

I – auxiliar o Assessor Jurídico em suas funções;

II – assistir o Assessor Jurídico no controle interno e legalidade dos atos a serem praticados pelo Secretário, bem como auxiliar na orientação e assistência jurídica das demais unidades da Secretaria no que se refere à análise, acompanhamento, coordenação e execução de procedimentos de interesse da Educação no Município, em conformidade com as normas e diretrizes definidas pelo Governo;

III – auxiliar o Assessor Jurídico na elaboração e interpretação de normas, editais de licitação, atos e instrumentos jurídicos;

IV – articular-se com o Assessor Jurídico para o cumprimento das metas de desempenho estabelecidas pela Secretaria;

V – auxiliar, quando solicitado pelo Assessor Jurídico, nas comissões de sindicância e processos administrativos; e

VI – executar outras atividades correlatas.” (NR)

Art. 2º Os Anexos I e II da Lei nº 12.619, de 2017, passam a vigorar nos termos, respectivamente, dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 3º Para atender às despesas desta Lei, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações, serão utilizados recursos oriundos da funcional programática nº 02.007.001- 12.122.2005.2.302.

Art. 4º Ficam extintos os seguintes cargos de provimento em comissão da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação:

I – Assistente Técnico de Informática CC-8;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00894/2019

II – Assistente de Emissão e Controle de Requisições CC-9;

III – Assistente de Apoio Administrativo CC-9;

IV – Assistente de Apoio às Atividades de Inspeção CC-9; e

V – 5 (cinco) cargos de Vice-Diretor de Escola Municipal – Tip. ‘C’.

Art. 5º Ficam revogados os artigos 20, 23, 44 e 52 da Lei nº 12.619, de 2017.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador

Justificativa:

EM ANEXO

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador



PROJETO DE LEI Nº

ANEXO I

“ANEXO I
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA
ORDENADOS POR NOME, CLASSIFICAÇÃO, QUANTITATIVOS E
REMUNERAÇÕES

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Educação

CARGOS/FUNÇÃO	SÍMB	Nº DE CC/FC	R\$
GABINETE DO SECRETÁRIO			
Secretário Municipal de Educação	AP-S	1	R\$ 12.500,00
Assessor Municipal de Educação	CC-2	1	R\$ 7.825,14
Diretor de Gabinete	CC-3	1	R\$ 5.555,02
Assistente de Gabinete	CC-7	1	R\$ 3.688,18
Secretário de Gabinete	CC-10	1	R\$ 2.637,95
Coordenador Sócio Educacional	CC-5	1	R\$ 4.121,27
Assistente de Apoio aos Conselhos	CC-10	1	R\$ 2.637,95
Assistente de Apoio Operacional	FC/CC-8	1	R\$ 1.005,51
ASSESSORIA JURÍDICA			
Assessor Jurídico	CC-2	1	R\$ 7.825,14
Assistente Jurídico	CC-4	1	R\$ 4.359,70
Assistente de Controle e Acompanhamento de Processos	CC-5	1	R\$ 4.121,27
ASSESSORIA PEDAGÓGICA			



Assessor Pedagógico	CC-2	1	R\$ 7.825,14
Diretor de Escola Municipal	Tip. 'A'	62	R\$ 4.618,10
Diretor de Escola Municipal	Tip. 'B'	37	R\$ 5.070,33
Diretor de Escola Municipal	Tip. 'C'	21	R\$ 5.565,12
Diretor de Escola Municipal	Tip. 'D'	11	R\$ 6.113,10
Vice-Diretor de Escola Municipal	Tip. 'A'	9	R\$ 2.309,03
Vice-Diretor de Escola Municipal	Tip. 'B'	50	R\$ 2.535,18
Vice-Diretor de Escola Municipal	Tip. 'C'	46	R\$ 2.782,55
Vice-Diretor de Escola Municipal	Tip. 'D'	36	R\$ 3.056,59
Coordenador do Programa Bolsa Família	CC-4	1	R\$ 4.359,70
Coordenador de Estatística e Censo Escolar	CC-4	1	R\$ 4.359,70
Coordenador da Inspeção Escolar	CC-3	1	R\$ 5.555,02
Coordenador Sócio Educacional	CC-5	1	R\$ 4.121,27
Diretor do CEMEPE	CC-3	1	R\$ 5.555,02
Vice-Diretor do CEMEPE	CC-5	2	R\$ 4.121,27
Coordenador de Ensino	CC-5	2	R\$ 4.121,27
Coordenador Sócio Educacional	CC-5	5	R\$ 4.121,27
Assistente de Apoio Áudio Visual	CC-10	1	R\$ 2.637,95
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA			
Assessor Administrativo e Financeiro	CC-2	1	R\$ 7.825,14
Diretor Financeiro	CC-3	1	R\$ 5.555,02



Assistente de Controle de Convênios e Outros Instrumentos Congêneres	CC-4	1	R\$ 4.359,70
Auxiliar de Controle de Convênios e Outros Instrumentos Congêneres	CC-9	2	R\$ 2.994,50
Coordenador Administrativo das Caixas Escolares	CC-4	1	R\$ 4.359,70
Diretor do Transporte Escolar	CC-3	1	R\$ 5.555,02
Assistente de Transporte Escolar	CC-6	2	R\$ 3.894,97
Assistente de Acompanhamento e Controle de Tráfego	CC-10	1	R\$ 2.637,95
Assistente de Registro e Controle de Pagamentos	CC-10	1	R\$ 2.637,95
Diretor de Apoio Administrativo, Informática e Manutenção da Rede Física	CC-3	1	R\$ 5.555,02
Assistente de Serviços Auxiliares	CC-9	2	R\$ 2.994,50
Assistente de Controle da Rede Física	CC-10	1	R\$ 2.637,95
Assistente de Apoio Operacional	FC/CC-8	1	R\$ 1.005,51
Coordenador Administrativo de Recursos Tecnológicos	CC-4	1	R\$ 4.359,70
Coordenador Técnico de Informática	CC-4	1	R\$ 4.359,70
Diretor de Desenvolvimento Humano	CC-3	1	R\$ 5.555,02
Assistente de Controle e Movimentação de Pessoal	CC-6	1	R\$ 3.894,97
Assistente de Pessoal e Atendimento aos Servidores	CC-9	1	R\$ 2.994,50
Diretor de Confecção e Reforma de Móveis Escolares	CC-3	1	R\$ 5.555,02
Assistente de Produção	CC-7	1	R\$ 3.688,18
Assistente de Apoio Operacional	CC-10	1	R\$ 2.637,95
Diretor do Programa Municipal de Alimentação Escolar	CC-3	1	R\$ 5.555,02
Assistente de Suprimentos	CC-4	1	R\$ 4.359,70



Encarregado de Programas	CC-11	1	R\$	2.294,54
--------------------------	-------	---	-----	----------

” (NR)

Exposição de Motivos nº 013/2019/SME

Uberlândia-MG, 4 de julho de 2019.

Senhor Prefeito,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que “ALTERA A LEI Nº 12.619, DE 17 DE JANEIRO DE 2017, QUE ‘DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, REVOGA A LEI DELEGADA Nº 44, DE 5 DE JUNHO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Inicialmente, trata-se de Projeto de Lei que tem o intento de *reestruturar* a Secretaria Municipal de Educação, no que tange à organização orgânico-administrativo, com (i) extinção e criação de cargos de provimento em comissão e (ii) reformulação de atribuições.

Destaca-se, no sentido, que a reestruturação em comento, com fulcro na *experiência* obtida *na atuação do órgão*, decorre da *diretriz* da constante *observância, análise e avaliação* da máquina pública enquanto promotora do interesse público.

O esforço da Gestão Pública Municipal, novamente em



destaque, é a otimização das estruturas governamentais dirigida à consecução, com eficiência, das finalidades públicas. Eis a *ratio* da presente proposição.

Ressalta-se, ainda, que as algumas alterações propostas são *meramente formais*, a saber, no tocante à correta descrição dos cargos “Diretor de Desenvolvimento Humano”, “Assistente de Controle e Movimentação de Pessoal” e “Assistente de Pessoal e Atendimento aos Servidores”.

Noutro giro, o cargo de Assessor Pedagógico encontra-se descrito no Capítulo IV, porém não fora incluído no quadro do Anexo I da Lei nº 12.619, de 2017, sendo, assim, necessária a devida inclusão.

Além disso, por questões estritamente técnicas, altera-se as seguintes nomenclaturas constantes do Anexo I da Lei sob proposta de alteração: “Coordenadoria do Programa Bolsa Família” para “Coordenador do Programa Bolsa Família”; “Coordenadoria de Estatística e Censo Escolar” para “Coordenador de Estatística e Censo Escolar”; “Coordenadoria de Inspeção Escolar” para “Coordenador da Inspeção Escolar”; “Diretoria Financeira” para “Diretor Financeiro”; “Diretoria de Transporte Escolar” para “Diretor do Transporte Escolar”; “Assistente do Transporte Escolar” para “Assistente de Transporte Escolar”; “Diretoria de Apoio Administrativo, Informática e Manutenção da Rede Física” para “Diretor de Apoio Administrativo, Informática e Manutenção da Rede Física”; “Diretoria de Desenvolvimento Humano” para “Diretor de Desenvolvimento Humano”; “Diretoria de Confecção e Reforma de Mobiliário Escolar” para “Diretor de Confecção e Reforma de Móveis Escolares”; e “Diretoria do Programa de Alimentação Escolar” para “Diretor do Programa Municipal de Alimentação Escolar”.

Ressalta-se que a alteração integral do Anexo I (Cargos de Provimento em Comissão e Funções de Confiança ordenados por nome, classificação, quantitativos e remunerações) decorre da imprescindibilidade da composição dos novos valores de CC/FC, a partir das *revisões gerais anuais*, isto é, trata-se, apenas, de registro atualizado sem repercussão em aspectos fáticos (já realizados; com exceção das *modificações* de cargos e funções).

Sobre o prisma orçamentário-financeiro impende observar que não há impacto, conforme declaração anexa. Destaca-se, ademais, que as modificações numéricas referentes aos cargos de Diretor Municipal e Vice-Diretor Municipal decorrem da criação, por lei, de escolas municipais após a publicação da lei sob proposta de alteração.



Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

TANIA MARIA DE SOUZA TOLEDO
Secretária Municipal de Educação

PARECER Nº 013/2019/PGM

Uberlândia-MG, 4 de julho de 2019.

Referência: Exposição de Motivos nº 013/2019/SME

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei que “ALTERA A LEI Nº 12.619, DE 17 DE JANEIRO DE 2017, QUE ‘DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, REVOGA A LEI DELEGADA Nº 44, DE 5 DE JUNHO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

É o relatório, passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, registre-se que a manifestação *in casu* cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, bem como da observância da técnica legislativa, à luz da legislação vigente, não adentrando, portanto, em aspectos relativos ao mérito, à conveniência e à oportunidade da prática da proposta, que estão reservados à esfera discricionária do gestor público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Superada a *delimitação* do presente parecer, passa-se à análise dos requisitos formais e materiais insuperáveis à propositura de



Projeto de Lei. Em detalhes: competências legislativa e de iniciativa, tipologia e observância às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De plano, constata-se que a matéria – *reorganização* da estrutura orgânico-administrativa da Secretaria Municipal de Educação – não está no rol daquelas de competência privativa da União (art. 22, CF/88), tratando-se, de modo claro, de qualidade *local* (art. 30, CF/88 e art. 7º, I, da Lei Orgânica do Município), o que, por conseguinte, fundamenta a competência legislativa do Município.

Outrossim, o Chefe do Poder Executivo detém, com fulcro no art. 22 da Lei Orgânica Municipal – LOM, competência *in casu* para iniciar, com a apresentação da propositura, o processo legislativo, não constituindo matéria de iniciativa privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal (*vide* art. 23 da LOM).

No sentido, destaca-se o que dispõe a Lei Orgânica:

Art. 28. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito: (...)
b) a criação de cargo e funções públicos da Administração Direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias; (...)
e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da Administração Indireta; (...)

Em avanço, verifica-se que a tipologia escolhida – Lei Ordinária, regra da taxonomia legislativa – tem perfeita assimilação normativa com a Lei Orgânica do Município, com sustentáculo na Constituição Federal de 1988.

Na via material, ressalta-se que as alterações propostas buscam reorganizar a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, visando melhor atendimento às finalidades e interesse público.

Enfim, a proposta normativa atende à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.



PAULO CÉSAR ALVES
Assessor Jurídico

DECLARAÇÃO

Tania Maria de Souza Toledo, Secretária Municipal de Educação, residente e domiciliada nesta cidade, DECLARA, para fins do Projeto de Lei que “ALTERA A LEI Nº 12.619, DE 17 DE JANEIRO DE 2017, QUE ‘DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, REVOGA A LEI DELEGADA Nº 44, DE 5 DE JUNHO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, que, nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto de Lei em questão não acarreta impacto orçamentário, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual – Lei nº 13.042, de 28 de dezembro de 2018 –, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 – Lei nº 12.979, de 8 de agosto de 2018 –, e o Plano Plurianual 2018-2021 – Lei nº 12.853, de 14 dezembro de 2017.

Uberlândia-MG, 4 de julho de 2019.

TANIA MARIA DE SOUZA TOLEDO
Secretária Municipal de Educação